



"BRASIL - DO CABURAI AO CHUI"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
PROCURADORIA GERAL

1 DO NO EXPEDIENTE DA
SESSÃO 03 / 03 / 20

1º SECRETÁRIO

MEMO. Nº 009/2020-PROGE/CMBV

Boa Vista/RR, 18 de fevereiro de 2020.

À Senhora Secretária do Apoio Legislativo

Assunto: **Suspensão da eficácia da Lei Municipal nº 2.044/2019.**

Senhora Secretária,

Ao cumprimentá-la, encaminho cópia da decisão da ação direta de inconstitucionalidade nº 9002292-22.2019.8.23.0000 que deferiu a medida liminar suspendendo os efeitos da lei municipal nº 2.044/2019 até o julgamento final da ação, para conhecimento e adoção das medidas que entender necessárias.

Atenciosamente,

Willianne Moraes do N. Sales
Procuradora Adjunta da CMBV
OAB/RR nº 1145





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
TRIBUNAL PLENO - PROJUDI

Praça do Centro Cívico, 269 - Palácio da Justiça - Centro - Boa Vista/RR -
CEP: 69.301-380

Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 9002292-22.2019.8.23.0000

Requerente: Associação Brasileira de Shopping Centers - ABRASCE

Requerida: Câmara Municipal de Boa Vista

Relatora: Desembargadora Elaine Bianchi

I - Tratam os autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade com pedido cautelar, apresentada pela Associação Brasileira de Shopping Centers - ABRASCE, contra Lei Municipal nº 2.044/2019, que dispõe sobre hipóteses de gratuidade de estacionamentos privados nos Shopping Centers da capital.

Aduz a Autora que a legislação combatida violaria os artigos 3º-A, incisos IV e V, 6º, 15, 117 e 118, todos da Constituição do Estado de Roraima, realidade que renderia ensejo ao provimento da demanda, inclusive liminarmente.

Com vista dos autos, manifestou-se a douta Procuradoria de Justiça pelo deferimento do pleito liminar formulado na petição inicial.

O Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista apresentou informações, defendendo a constitucionalidade da norma impugnada (*Ep. 10*).

Por força do afastamento da Desembargadora Elaine Bianchi (*Ep. 19*), vieram-me conclusos os autos para decisão da medida urgente com fundamento na regra insculpida no art. 92[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

É o breve relato.

Passo a decidir.

II - Justifica-se a concessão da tutela de urgência.

Consoante se asseverou, trata-se de indicada inconstitucionalidade de norma municipal que regulamenta isenção de taxa de estacionamento nos Shopping Centers.

Quanto à ordem econômica e livre iniciativa, dispõe a Constituição Estadual:

“Art. 117. A Ordem Econômica do Estado, observados os princípios da Constituição Federal, será fundamentada na

valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tendo por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social."

Ademais, convém destacar que há entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal no sentido de que legislação local que regulamenta cobrança em estacionamentos privados constitui invasão de competência da União para legislar sobre direito civil (art. 22, inciso I da Constituição Federal)[2].

Portanto, verifica-se, em cognição sumária, a presença dos requisitos necessários ao provimento cautelar, em especial o risco de dano de difícil reparação decorrente da concessão de gratuidade no serviço de estacionamento de Shopping Centers, superando a presunção de constitucionalidade dos atos normativos, tornando possível a concessão medida *in limine litis*:

"MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 1.725, DE 26 DE SETEMBRO DE 2016. PRESENÇA DOS REQUISITOS. REFERENDUM. DECISÃO LIMINAR CONCEDIDA. 1. A proximidade do início de um novo exercício e o aumento de despesas não previstas no orçamento, se traduzem no perigo da demora bem como na probabilidade de dano irreparável ou de difícil reparação que autorizam, liminarmente, a suspensão da eficácia da Lei Municipal nº 1.725/2016. 2. Medida Cautelar concedida." (TJRR – ADI 0000.16.001702-6, Tribunal Pleno, Rel. Des. Elaine Bianchi - p.: 10/03/2017)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ARGUIDA EM SUSTENTAÇÃO ORAL - REJEIÇÃO - MEDIDA CAUTELAR - DELIBERAÇÃO CONSOANTE ARTIGO 145, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA - PEDIDO DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO DECRETO N.º 21.127-E, DE 27 DE JUNHO DE 2016, QUE ALTEROU O REGULAMENTO DO ICMS. PLAUSIBILIDADE DA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS TRIBUTÁRIOS. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA VERIFICADOS. CAUTELAR DEFERIDA. 1. Os dispositivos constantes nas Constituições Estaduais remissivos à disciplina de matéria prevista na Constituição Federal, apesar do seu caráter dependente e incompleto, possuem condições de parâmetro normativo idôneo para que se proceda, em face deles, o controle abstrato perante o Tribunal de Justiça. Precedentes do STF (STF - RECLAMAÇÃO: RCL 4432 TO, DJ 10/10/2006) 2. A concessão de medida cautelar pressupõe a presença de dois requisitos, quais sejam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Uma vez que estão presentes os

requisitos, deve ser concedida a medida cautelar. 3. Ademais, verificado o relevante interesse de ordem pública, consistente na expedição de decreto estadual que alterou o regulamento do ICMS, e cujo cumprimento poderá implicar, em tese, em desatendimento à Constituição Estadual, a suspensão dos efeitos do referido decreto é medida que se impõe.” (TJRR - ADI 0000.16.001162-3, Tribunal Pleno, Rel. Des. Jefferson Fernandes da Silva – p.: 26/09/2016)

Por fim, registre-se que matéria similar já foi submetida à apreciação deste Tribunal em sede de controle concentrado de constitucionalidade, sob a relatoria da eminente Desembargadora Tânia Vasconcelos[3].

III - Posto isto, em consonância com o parecer Ministerial e *ad referendum* do E. Tribunal Pleno, defiro a medida cautelar, suspendendo a eficácia da Lei Municipal nº 2.044/2019.

Intimem-se, seguindo-se à remessa do feito à nobre Desembargadora Relatora.

Boa Vista, 16 de janeiro de 2020.

Desembargador Cristóvão Suter

[1] Regimento Interno do TJRR - Art. 92. Durante as férias e os afastamentos temporários do relator, responderá pelos pedidos ou feitos urgentes o revisor, quando houver, ou o desembargador que o suceder na ordem de antiguidade no órgão julgador.

[2] STF, ADI 4862/PR, Plenário, Rel. Min. Gilmar Mendes – p.: 07/02/2017.

[3] TJRR – ADI 0000.17.600036-2, Tribunal Pleno, Rel. Des. Tânia Vasconcelos - p.: 05/07/2018.